AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114178 - CE (2023/0442128-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019 TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477 CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO - CE017501 FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458 TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA EXTENSÃO DA GDPGTAS E GDATA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento aos inativos e pensionistas substituídos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) no percentual de 80% , conforme estipulado no art. 47 da Lei n. 11.357/2006. No Tribunal *a quo,* foi negado provimento à apelação e provido parcialmente a remessa oficial.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de

Documento eletrônico VDA41515373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:11
Código de Controle do Documento: b39a8e85-22c9-46b4-a131-aa2f5f30804c

10/9/2014.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela impossibilidade de discussão sobre a forma de cálculo diferenciada da gratificação para os aposentados com proventos proporcionais, em decorrência da ausência de critério legal a definir essa discrepância. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.994.427/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, AgInt no REsp n. 2.026.855/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 e AgInt no AREsp n. 1.350.903/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.

IV - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a observância da proporcionalidade dos proventos no cálculo da gratificação devida.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41515373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/05/2024 13:38:11
Código de Controle do Documento: b39a8e85-22c9-46b4-a131-aa2f5f30804c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114178 - CE (2023/0442128-5)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019 TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477 CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO - CE017501 FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458 TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA EXTENSÃO DA GDPGTAS E GDATA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento aos inativos e pensionistas substituídos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) no percentual de 80% , conforme estipulado no art. 47 da Lei n. 11.357/2006. No Tribunal *a quo,* foi negado provimento à apelação e provido parcialmente a remessa oficial.

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

10/9/2014.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela impossibilidade de discussão sobre a forma de cálculo diferenciada da gratificação para os aposentados com proventos proporcionais, em decorrência da ausência de critério legal a definir essa discrepância. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.994.427/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, AgInt no REsp n. 2.026.855/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 e AgInt no AREsp n. 1.350.903/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.

IV - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a observância da proporcionalidade dos proventos no cálculo da gratificação devida.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementada:

> Administrativo e constitucional. Agravo de Instrumento movimentado em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda. Proporcionalidade na aplicação da extensão da GDPGTAS e GDATA. Violação coisa julgada. Inocorrência. Precedentes. Agravo de instrumento provido.
>
> 1. Agravo de Instrumento movimentado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas -DNOCS, em face de decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda, determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha adotando como parâmetro de cálculo da gratificação, a não aplicação da proporcionalidade da aposentadoria/pensão dos substituídos.
>
> 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que "aplica-se a regra da proporcionalidade para o cálculo da gratificação [...] aos servidores aposentados/pensionistas com proventos não integrais, dado que a mesma está inserida na definição de proventos (inclusive, do instituidor da pensão), devendo ser calculada de forma proporcional ao montante efetivamente (pje 08002582320154058100, Apelação Cível, des. Paulo Machado Cordeiro, 2ª turma, recebido)"julgamento: 23/03/2021).
>
> 3. Descabido falar-se em afronta à legislação que instituiu a gratificação, uma vez que a proporcionalização é procedimento a ser aplicado a toda e qualquer parcela que compõe os proventos de aposentadoria de servidor público.
>
> 4. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é vasta e pacífica na linha de que se aplica a regra da proporcionalidade para o cálculo das gratificações e vantagens GDPGTAS e GDPGPE aos servidores aposentados e aos pensionistas com proventos não integrais. Segundo o entendimento dominante, deve haver diferenciação entre os servidores com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão dessas

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

gratificações, devendo ser observada a proporcionalidade quando da elaboração dos cálculos. Precedentes das quatro Turmas julgadoras deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. De outra banda, também não se constata a existência de violação à coisa julgada, mormente quando se trata de sentença proferida em ação coletiva, hipótese em que fica impossibilitado o exame individualizado da situação específica de cada substituído. Nesses casos, prevalece o entendimento de que, não havendo determinação em sentido contrário no título transitado em julgado, a proporcionalidade deve ser levada em conta na execução, sob pena de enriquecimento sem causa da exequente.

6. Agravo de instrumento provido.

O recurso especial, fundamentado nos arts. 1.022, II, 502, 503, 508, todos do CPC/2015, bem como o art. 7º, §§ 7º e 10 da Lei n. 11.357/2006 e na divergência com julgado desta Corte superior no qual se entendeu pela impossibilidade de estabelecimento de limitação da GDPGPE no cálculo das aposentadorias proporcionais, trazem a seguinte argumentação:

Assim, vem a Associação interpor o presente Recurso Especial contra o entendimento da e. Corte Regional de se aplicar a proporcionalidade das aposentadorias não integrais nos cálculos da gratificação GDPGTAS, já que o acórdão incorreu em dissídio jurisprudencial e violou os diversos dispositivos legais apontados acima e que foram reiterados em sede de Embargos de Declaração para fins de exaurimento da matéria, cuja rejeição em sanar a omissão também contraria norma processual defendida no apelo ora interposto.

[...]

Uma simples leitura do acórdão regional (principal e aclaratórios) ao insistir pela aplicação da proporcionalidade dos proventos não integrais no cálculo das parcelas atrasadas da GDPGTAS, evidencia a manifesta contrariedade perpetrada aos comandos dos arts. 502 e 503 do CPC/2015 que tornam indiscutível e imutável a coisa julgada, assegurando-lhe força de lei nos limites da questão decidida, confira-se:

[...]

A violação a tais preceptivos decorre do fato de que o próprio acórdão ora recorrido registrou que o título judicial transitado em julgado garantiu aos aposentados a paridade na extensão da GDPGTAS NO MESMO PATAMAR de 80 (OITENTA) PONTOS que foi pago aos servidores ativos NÃO TENDO FEITO QUALQUER DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROVENTOS INTEGRAIS E , como bem se vê dos PROPORCIONAIS PARA FINS DE PAGAMENTO DA VANTAGEM dispositivos do título judicial protegidos pela coisa julgada material:

[...]

Portanto, afora a paridade, observa-se que nenhuma outra condição foi estabelecida para o PAGAMENTO UNIFORME dos 80% (OITENTA POR CENTO) da GDPGTAS aos aposentados e pensionistas NO MESMO PATAMAR que foi pago genericamente aos servidores ativos.

Não bastasse a violação supra, uma outra restou consumada quando o acórdão regional entendeu pela aplicação da proporcionalidade das aposentadorias não integrais CONTRARIANDO A LEI INSTITUIDORA DA GRATIFICAÇÃO, isso porque art.o 7º §§ 7º e 10 da Lei n.º 11.357/2006 NÃO DISTINGUIRAM ENTRE PROVENTOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS PARA FINS DE SEU PAGAMENTO, tendo se limitado a estabelecer um patamar fixo, sem qualquer vinculação ao vencimento/provento básico do servidor, NÃO SENDO POSSÍVEL, ASSIM, ADICIONAR CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL, veja-se:

[...]

Como bem se vê no art. 7º, §§ 7º e 10 da Lei n.º 11.357/2006 NÃO HÁ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE PROVENTOS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS para fins de

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

pagamento da "GDPGTAS"; ao revés, consta apenas que a gratificação será INCORPORADA às aposentadorias ou pensões nos patamares apontados, o que evidencia que O INTÉRPRETE NÃO PODE DIFERENCIAR ONDE O LEGISLADOR NÃO DISTINGUIU (ubilex non distinguit nec nos distinguere debemus), conforme RECENTÍSSIMAS jurisprudências da PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a saber:

[...]

Desse modo, não pode prevalecer a conduta do Acórdão recorrido de MODIFICAR/ALTERAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA o título judicial transitado em julgado, ordenando a aplicação de uma diretriz ESTRANHA E EXTRAVAGANTE ao conteúdo da coisa julgada material e da legislação de regência - observar a proporcionalidade dos proventos não integrais no cálculo da GDPGTAS**-,** o que constitui grave violação aos ditames dos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e do art. 7º, §§ 7º e 10 da Lei n.º 11.357/2006, que regem a gratificação, nos termos da pacífica jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça transcrita acima.

[...]

Ante o exposto, requer que o I. Min. Relator ou a e. Turma julgadora se digne em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Especial quanto às violações legais a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para restabelecer a autoridade e correta aplicação dos arts. 502, 503 e 508do CPC/2015 e art. 7º, §§ 7º e 10 da Lei n.º 11.357/2006, no sentido de afastar a aplicação da GDPGTAS, pois tal diferenciação proporcionalidade das aposentadorias não integrais no cálculo da entre proventos integrais e proporcionais não tem previsão nos citados dispositivos legais e nem no título executivo judicial, como também é considerada repelida com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, o qual (título judicial) não pode ser modificado em sede de execução sob pena de violação à coisa julgada que assegurou aos substituídos o pagamento UNIFORME de 80% (OITENTA POR CENTO) da GDPGTAS, DO MESMO MODO que foi pago genericamente aos servidores ativos, repita-se, sem estabelecer qualquer distinção entre proventos integrais e proporcionais, por ser de JUSTIÇA!

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento afastar a observância da proporcionalidade dos proventos no cálculo da gratificação devida."

Na petição de agravo interno, a parte agravada faz as seguintes alegações:

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, modificando a decisão do Tribunal de Origem nos seguintes termos: Quanto a questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela impossibilidade de discussão sobre a forma de cálculo diferenciada da gratificação para os aposentados com proventos proporcionais, em decorrência da ausência de critério legal a definir essa discrepância.

Não se desconhece a jurisprudência firmada no âmbito dessa Egrégia Corte no tema. Contudo, tais precedentes não se aplicam à situação dos autos, uma vez que, como bem destacado no acordão de origem, a decisão exequenda deve respeitar os termos da coisa julgada.

[...]

Nota-se, portanto, que é uma situação excepcional, a qual não se aplicam os precedentes colacionados na decisão recorrida, uma vez que estamos tratando de situação recoberta pela coisa julgada. Inclusive, existe decisão monocrática do Tribunal da Cidadania que, ao analisar situação idêntica àquela dos presentes autos, entendeu pela possibilidade de que “as gratificações de desempenho devidas aos servidores que se aposentam com

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

proventos proporcionais devem obedecer à mesma proporcionalidade", in verbis:

[...]

Ante o exposto, o DNOCS pugna pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso especial monocraticamente. Acaso assim não se entenda, requer a submissão do agravo interno à e. Turma para que seja restabelecido o acórdão do Tribunal de Origem, com o consequente desprovimento do recurso especial interposto pela parte adversa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela impossibilidade de discussão sobre a forma de cálculo diferenciada da gratificação para os aposentados com proventos proporcionais, em decorrência da ausência de critério legal a definir essa discrepância.

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA EXTENSÃO DA GDPGTAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual resta preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no processo de conhecimento, que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de rediscuti-la na execução, porquanto se tem por deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, a teor do art. 474 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Em relação aos exequentes que se encontravam na inatividade na data do ajuizamento da ação de conhecimento, não é possível discutir, na fase de execução, o pagamento da gratificação considerando a proporcionalidade das aposentadorias, porquanto tal questão deveria ter sido arguida na fase de cognição, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.994.427/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. GDPGTAS. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem decidiu em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior quanto ao não cabimento de qualquer distinção entre proventos proporcionais e integrais para fins de pagamento da gratificação, devendo ser respeitada a paridade entre servidores ativos e inativos. Precedentes.

2. Afastam-se os argumentos de ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame da matéria fática dos autos, não sendo, portanto, caso de aplicação das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 2.026.855/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, E SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO DETERMINOU A PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. GRATIFICAÇÃO DEVIDA, DE FORMA INTEGRAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado em face da decisão que, no cumprimento de sentença em sede de Mandado de Segurança Coletivo, determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST fosse aplicada, de forma proporcional, aos servidores com aposentadoria proporcional.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem concluiu que "nem a legislação de regência da matéria (Lei n.° 10.483/2002) nem o título judicial determinaram que a pontuação para o cálculo da gratificação de servidores fossem individualizadas consoante as circunstâncias específicas de cada um, como é o caso da proporcionalidade de proventos ao tempo de serviço".

V. No caso, o acórdão recorrido consignou que o título executivo não determinara que o cálculo da Gratificação em apreço fosse efetuado levando-se em conta a proporcionalidade de proventos, matéria insindicável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no julgamento de casos similares, não havendo qualquer distinção na lei entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, no tocante à forma de pagamento da gratificação, não prospera a pretensão de aplicação proporcional da vantagem. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.350.903/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

No mesmo sentido, são as decisões monocráticas proferidas no AgInt no R Esp n. 1.985.368, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 10/1/2024 e no REsp n. 2.086.464, Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/9/2023.

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a observância da proporcionalidade dos proventos no cálculo da gratificação devida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41175017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/04/2024 16:10:23
Código de Controle do Documento: 07f1ff35-67ff-4b23-9e13-b6686a8019ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.114.178 / CE

Número Registro: 2023/0442128-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00136703520074058100 08045656020214050000 136703520074058100 200781000136702
804565602021405000 0

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
		TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477
		CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO - CE017501
		FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458
		TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADOS	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
		TIAGO BATISTA REBOUÇAS - CE014477
		CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO - CE017501
		FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458
		TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295

Documento eletrônico VDA41498475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:41
Código de Controle do Documento: e2571dbd-536e-4d8f-a536-0395ea34ed48

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:39:41
Código de Controle do Documento: e2571dbd-536e-4d8f-a536-0395ea34ed48